- c) Sempre que a afluência do público a uma zona exclusiva de comércio e serviços, de chegada ou partida de passageiros por via aérea ou marítima o justifique e que não haja farmácia a menos de 300 metros.
- 2 As farmácias a instalar terão obrigatoriamente acesso livre e directo a via pública durante 24 horas, nomeadamente quando instalada em zona exclusiva do comércio e serviços.

Arhgo 4

(Documentação)

Em complemento aos documentos especificados no artigo 24 do Regulamento do Exercício de Profissão Farmacêutica, aprovado pelo Decreto nº 21/99, de 4 de Maio, o requerimento para abertura da farmácia deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta da localização da farmácia emitida pelo Conselho Municipal ou Administração Distrital certificando que numa distância de 1 km ou num raio de 400 metros, conforme os casos não se encontra instalada nenhuma farmácia;
- b) Descrição das áreas mínimas do estabelecimento, conforme previsto no artigo 8 e respectiva planta;
- c) Certidão do Conselho Municipal, ou da autoridade sanitária certificando que num raio de 150m não existe centro de saúde ou estabelecimento hospitalar.

ARTIGO 5

(Processo e prazo para a instalação)

- 1. O requerimento para abertura da farmácia é submetido à Direcção Provincial de Saúde que deverá verificar a conformidade com as disposições do presente diploma e demais legislação aplicável.
- 2. Devidamente informado o processo deverá ser submetido para decisão ao Conselho de Medicamentos no prazo máximo de 15 dias.
- A decisão do Conselho do Medicamento será informada ao interessado com conhecimento da Direcção Provincial de Saúde.

Ariigo 6

(Alvará)

- 1. Realizada a vistoria e consideradas satisfeitas as condições, para a abertura da farmácia, será emitida uma autorização para o funcionamento da farmácia pela Direcção Provincial de Saúde.
- 2. O Processo da vistoria será apreciado pelo Conselho do Medicamento após o que emitirá o alvará ou nele fará o respectivo averbamento conforme os pedidos em causa.

Ariigo 7

(Abertura ao público)

- 1. A abertura ao público é obrigatória decorridos 15 dias após a emissão da autorização de funcionamento pela Direcção Provincial de Saúde.
- 2. O proprietário da farmácia fica obrigado a proceder as correcções que forem exigidas pelo Conselho do Medicamento aquando da emissão do alvará e nos prazos que forem determinados.

ARTIGO 8

(Áreas mínimas)

- 1 As farmácias devem ter como mínimo da área útil 85m² e obrigatória e separadamente as seguintes divisões:
 - a) Sala de atendimento ao público com pelo menos 30 m²;
 - b) Laboratório e zona de verificação com pelo menos 17 m²;

- c) Escritórios com pelo menos 8 m²;
- d) Instalação Sanitária com pelo menos 3 m²;
- e) Armazém com pelo menos 20 m²;
- f) As farmácias que tenham de assegurar o serviço nocturno de permanência têm que ter além das divisões referidas no número anterior um quarto ou zona de recolhimento com pelo menos 6.5 m² da área.
- 2. Os postos de medicamentos devem ter como mínimo de área útil 30 m² e obrigatória e separadamente as seguintes divisões:
 - a) Sala de atendimento ao público com pelo menos 17 m²;
 - b) Laboratório e zona de verificação com pelo menos 10 m²;
 - c) Instalações sanitárias com pelo menos 3 m².
- 3. As instalações sanitárias deverão ter autoclismo e um lavatório fixo amplo.
- 4. A água deverá provir da rede de abastecimento público e na falta deste de outra fonte que assegure água corrente potável.
- 5. Os esgotos serão ligados à rede geral de esgotos quando exista e na falta desta dirigidos para uma fossa.

ARHGO 9

(Postigos de atendimento)

A farmácia que tenha de prestar serviço nocturno de permanência poderá instalar, em condições de fácil acesso e sem prejuízo da comodidade do público, um postigo de atendimento que permita preservar de possíveis violências a integridade física dos profissionais da farmácia.

Diploma Ministerial n.º 40/2003

de 2 de Abril

A participação do sector privado na prestação de cuidados de saúde está prevista no artigo 1 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro e no Decreto n.º 9/92, de 26 de Maio que disciplina o processo de licenciamento e registo das unidades sanitárias privadas.

Havendo necessidade de se adoptar um quadro normativo reguladoi dos mecanismos de parceria entre o Serviço Nacional de Saúde e o sector privado de fins não lucrativos, o Ministro da Saúde, ao abrigo do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 11/95, determina:

Único. É aprovado o Regulamento que define os mecanismos de parceria entre o Serviço Nacional de Saúde e o sector privado de fins não lucrativos, em anexo e que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Saúde. em Maputo, 30 de Janeiro de 2003. — O Ministro da Saúde. Francisco Ferreira Songane.

Regulamento que define os mecanismos de parceria entre o Serviço Nacional de Saúde e o sector privado de fins não lucrativos

Arhgo I

O presente diploma regula a parceria entre o Ministério da Saúde ou instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde e as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, na prestação de cuidados de saúde às populações.

ARTIGO 2

O relacionamento entre as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos e o Ministério da Saúde obedecerá aos seguintes princípios:

- a) O princípio da complementaridade, que se traduz na articulação entre o Ministério da Saúde e as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos no processo de criação e estabelecimento de instituições ou unidades sanitárias próprias que prestem cuidados de saúde, de acordo com as normas e legislação aplicáveis e no apoio do Governo em recursos humanos, materiais e financeiros para o funcionamento dessas unidades.
- b) O princípio da colaboração, que consiste na possibilidade de as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos usarem a título oneroso ou gratuito os recursos existentes nas unidades sanitárias da rede do Serviço Nacional de Saúde ou participar na gestão das unidades sanitárias da mesma rede.

ARTIGO 3

O estabelecimento e licenciamento das unidades sanitárias ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo anterior obedecerá as disposições pertinentes do Decreto n.º 9/92, de 26 de Maio.

ARTIGO 4

A pessoa colectiva privada sem fins lucrativos deve operar a unidade sanitária observando os seguintes princípios:

- a) Tratar todas as pessoas sem discriminação de raça, filiação partidária ou crença religiosa e sem obrigar os pacientes a participar em serviços religiosos, nem a receber,instruções religiosas;
- b) Estabelecer, manter e se possível desenvolver edificios e equipamento sanitário, mantendo um stock de medicamentos necessário ao desenvolvimento da actividade;
- c) Empregar e usar o número suficiente de pessoal médico, para-médico e outro pessoal de apoio capaz de assegurar a consecução de padrões de serviços aceitáveis;
- d) Assegurar uma boa administração da unidade sanitária e manter as operações de gestão registadas em livros apropriados de acordo com os são princípios de contabilidade;
- e) Permitir que os representantes do Ministério da Saúde visitem as instalações e façam as inspecções regulares.

ARTIGO 5

Em função da disponibilidade de recursos o Ministério da Saúde pode diligenciar apoios a unidades sanitárias pertencentes as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, nas seguintes áreas:

- a) Formação e capacitação profissional;
- b) Afectação em regime de destacamento de pessoal técnico qualificado;
- c) Fornecimento de vacinas e medicamentos essenciais;
- d) Subsídios às despesas de funcionamento;
- e) Salário e fardamento do pessoal do SNS em regime de destacamento;
- f) Subsídios ao orçamento de investimento,

ARTIGO 6

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 3 do presente diploma, o Director Provincial de Saúde pode celebrar acordos de colaboração os quais podem seguir as seguintes modalidades:

- a) Co-gestão ou gestão partilhada, situação que se caracteriza pela delegação de parte das funções administrativas ou de direcção técnica a pessoa colectiva privada sem fins lucrativos mantendo o Estado uma parte das responsabilidades administrativas;
- b) Gestão integral, situação em que o Ministério da Saúde delega todas as responsabilidades administrativas relativas a uma unidade sanitária da rede do Serviço Nacional de Saúde (SNS) à uma pessoa colectiva privada sem fins lucrativos;
- c) Colaboração simples, situação que se caracteriza pela participação da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos na prestação de cuidados de saúde numa unidade sanitária do SNS ou no apoio do Ministério da Saúde em recursos humanos, materiais e financeiros à uma unidade sanitária de uma pessoa colectiva privada sem fins lucrativos, mas sem participar na sua administração.

ARTIGO 7

- 1. Os acordos referidos no artigo anterior terão duração não superior a 5 anos, o qual pode ser prorrogado ou renovado, sucessivamente por períodos de igual duração.
- 2. A prorrogação ou renovação dos prazos de duração dos acordos dependerá da avaliação do grau de execução do acordo de cooperação a ser realizado pela Direcção Nacional de Saúde ouvida a Direcção de Planificação e Cooperação do Ministério da Saúde.

ARTIGO 8

Os acordos de colaboração celebrados ao abrigo do presente diploma obedecerão a um modelo padrão em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Arhgo 9

A fim de facilitar a colaboração entre as Direcções Provinciais de Saúde e as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos que participam na prestação de cuidados de saúde será estabelecida em cada acordo de colaboração uma Comissão Mista constituída por representantes das Partes com as seguintes tarefas:

- a) Aprovar o regulamento interno da Unidade Sanitária;
- b) Aprovar os planos anuais de actividades e respectivos orçamentos;
- c) Fazer a análise dos resultados da execução do Acordo de Colaboração;
- d) Servir de fórum imediato para apresentação, e resolução de conflitos entre as partes;
- e) Apreciar e aprovar as necessidade de pessoal nacional e estrangeiro;
- f) Apreciar e pronunciar-se sobre proposta de revisão dos preços a praticar na unidade sanitária.

ARTIGO 10

- 1. O pessoal existente nas unidades sanitárias da rede do Serviço Nacional de Saúde que passarem a ser geridas por uma pessoa colectiva privada sem fins lucrativos estará subordinada à direcção da respectiva unidade mantendo-se sujeito ao regime, em vigor, aplicável aos funcionários de Estado quanto a progressão na comissão e reforma.
- 2. As relações de trabalho entre a Unidade Sanitária e o pessoal recrutado pela pessoa colectiva privada de fins não lucrativos obedecerá a lei do Trabalho, devendo contudo observar a legislação emanada do Ministério da Saúde quanto aos requisitos de ingresso e progressão na carreira profissional.

ARTIGO 11

- 1. A pessoa colectiva privada de fins não lucrativos enquanto gestora da unidade sanitária da rede do SNS pode contratar pessoal adicional, permanente ou eventual, em função das necessidades de desenvolvimento dá unidade sanitária, devendo sempre observar a legislação aplicável a função pública e as normas emanadas do Ministério da Saúde sobre os requisitos e qualificações profissionais.
- 2. O pessoal que na entrada em vigor do presente diploma não reuna os requisitos estabelecidos nos qualificadores profissionais, será sujeito à capacitação profissional, em programas a serem concebidos pelo Ministério da Saúde em colaboração com a pessoa colectiva privada sem fins lucrativos.
- 3. A pessoa colectiva privada sem fins lucrativos deve observar rigorosamente a legislação aplicável ao recrutamento de pessoal nacional ou estrangeiro durante o período de execução do acordo de colaboração.

ARTIGO 12

- 1. A pessoa colectiva privada sem fins lucrativos deve diligenciar a programação conjunta com as autoridades competentes do Ministério da Saúde das importações dos bens necessários ao desenvolvimento das actividades sanitárias no âmbito dos acordos de colaboração.
- 2. O Ministério da Saúde suportará as despesas ligadas aos direitos de importação dos bens previstos e incluídos nos Planos de Investimento aprovados pelo Governo.

Artigo 13

- 1. A pessoa colectiva privada sem fins lucrativos enquanto administradora destas unidades sanitárias deve prestar contas sobre todas as actividades desenvolvidas e manter o Ministério da Saúde regularmente informado sobre a utilização dos recursos públicos e próprios no exercício das suas actividades no âmbito dos acordos de colaboração.
- 2. O Ministério da Saúde elaborará modelos padronizados de recolha de informação e de prestação de contas sobre a utilização dos recursos colocados a disposição da unidade sanitária da rede do SNS através do erário público e de outras fontes.

ARTIGO 14

Todas as unidades sanitárias que estiverem a operar ao abrigo do presente diploma estão sujeitas a inspecção e a supervisão nos termos e condições previstas na legislação em vigor e normas emanadas do Ministério da Saúde.

ARTIGO 15

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

ANEXO 1

Contrato-Programa entre o Ministério da Sa	
e	para a gestão integral
do	
(nome da	Unidade Sanitária)
Considerando que a	(nome da nessoa colective

Considerando que a _____ (nome da pessoa colectiva privada de fins não lucrativos) deseja colaborar com o Ministério da Saúde na prestação de cuidados de Saúde às populações;

Atendendo que o Ministério da Saúde aceita colaborar com o sector privado de fins não lucrativos com base nos princípios de colaboração e de complementaridade;

Considerando que a ______ (nome da pessoa colectiva privada de fins não lucrativos) reconhece e aceita a política do governo para a área da saúde;

No espírito de parceria construtiva e visando contribuir para a melhoria da eficácia do funcionamento e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde,

O Ministério da Saúde da República de Moçambique, re-
presentado pelo Director Nacional de Saúde (para o nível II)
Director Provincial de Saúde de (para o
nível I) e (nome da
pessoa colectiva privada sem fins lucrativos), representada
por, ao abrigo do disposto
nas Leis n.ºs 25 e 26/91, ambas de 31 de Dezembro, e no
Decreto n.º 9/92, de 26 de Maio, e do disposto no artigo 6 do
Regulamento que define os mecanismos de parceria entre
o Serviço Nacional de Saúde e o sector privado de fins não
lucrativos, celebram o presente Contrato-Programa para a
Gestão Integral, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

CLÁUSULA PRIMEIRA (Objecto)

1. Pelo presente con	trato o Ministério da Saúde	acorda em
ceder totalmente à		(nome
da pessoa colectiva pri	iv <i>ada sem fins lucrativos)</i> a	gestão do
Hospital Rural/Centro o	le Saúde/Posto de Saúde de	
, ac	diante designado por unidad	e sanitária
localizado no Posto Adr	ministrativo de	, Dis-
trito/Cidade de	, Província de	e que
pertence e faz parte in	tegrante da rede de Serviço	Nacional
de Saúde.	-	
2. 4	(I	1

- 2. A ______ (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) assumirá a direcção total da unidade sanitária.
- 3. As Partes poderão por Apostila ao presente Contrato estender a colaboração a outras unidades sanitárias.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Áreas abrangidas)

As partes acordam em cooperar nas seguintes áreas:

- a) Assistência técnica;
- b) Fornecimento de equipamento hospitalar e meios de transporte;
- c) Abastecimento de medicamentos e material médico-cirúrgico;
- d) Apoio na formação do pessoal para-médico;
- e) Reabilitação e/ou desenvolvimento das infra-estruturas físicas da unidade sanitária, incluindo as residências para pessoal a ela anexas.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Obrigações do Ministério da Saúde)

- O Ministério da Saúde compromete-se a:
 - a) Fornecer os medicamentos, vacinas material médicocirúrgico e equipamentos necessários para a execução das actividades sanitárias constantes dos programas de saúde em vigor no Serviço Nacional de Saúde, em quantidade adequada às necessidades e aos serviços prestados pela unidade sanitária, tendo em conta as disponibilidades e nos mesmos moldes que os fornecimentos para outras unidades sanitárias do mesmo nível.
 - b) Disponibilizar fundos, do Orçamento do Estado e de outras fontes, para custear os gastos de funcionamento e a manutenção de infra-estruturas e equipamento da unidade sanitária, segundo as disponibilidades financeiras e os critérios aplicáveis a outras unidades sanitária do mesmo nível.
 - c) Dotar a unidade sanitária de pessoal, de acordo com as disponibilidade de verbas e de vagas no Serviço Nacional de Saúde.

CLÁUSULA QUARTA

(Obrigações da _____

(nome da pessoa colectiva, privada sem fins lucrativos)

Compromete-se a:

- a) Realizar a prestação de serviços de saúde de acordo com as políticas e estratégias aprovadas para o Sector Saúde e observar rigorosamente as normas aplicáveis a actividade do sector;
- Administrar a Unidade Sanitária e o conjunto de serviços por ela prestadas, e as actividades que a partir dela se realizam, em estrita observância dos padrões de ética observando sempre as normas definidas para as unidades sanitárias do mesmo nível de atenção;
- c) Prestar cuidados de saúde preventivos, curativos e de reabilitação acessíveis à população;
- d) Executar das actividades constantes dos programas de saúde desse nível de atenção, de forma idêntica às levadas a efeito por outras unidades sanitárias do mesmo nível do Serviço Nacional de Saúde;
- e) Colaborar na obtenção de donativos de meios financeiros, equipamentos, medicamentos e material medico-cirúrgico destinados à unidade sanitária;
- f) Colaborar na obtenção de fundos e na execução de obras de ampliação, reabilitação e manutenção dos edifícios existentes, e obras de construção de novos edifícios;
- g) Manter gratuitos os cuidados de saúde e acções sanitárias de carácter profiláctico estipulados como tal na legislação vigente;
- h) Manter os regimes de assistência médica e medicamentosa, conforme estipulado no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação que regula o assunto.

CAPÍTULO II

Direcção, Conselho de Administração, Direcção Clínica e Gestão Administrativa e Financeira

CLÁUSULA QUINTA

(Direcção da unidade sanitária)

A Direcção da unidade sanitária será designada pela ______ (nome da pessoa calectiva privada sem fins lucrativos), ouvida a Direcção Provincial de Saúde.

CLÁUSULA SEXTA

(Conselho de Administração)

- 1. Junto à Direcção da Unidade Sanitária funcionará um Conselho de Administração, de funções decisórias mas não executivas com as seguintes competências:
 - a) Decidir sobre a estratégia de desenvolvimento das actividades na unidade sanitária;
 - b) Aprovar os planos e orçamentos da unidade;
 - c) Definição de medidas a médio e longo prazo de desenvolvimento da Unidade Sanitária;
 - d) Apreciação e aprovação dos relatórios e contas anuais da unidade.
- 2. A composição, forma de nomeação, periodicidade de reunião e métodos de trabalho do Conselho de Administração serão estabelecidas pela ______ (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos).

CLÁUSULA SÉTIMA

(Direcção clínica)

A Direcção Clínica da unidade sanitária será designada pela (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) ouvida a Direcção Provincial de Saúde e deverá recair sobre um técnico da área específica de Saúde com competência comprovada para o nível de atenção a que pertence a unidade sanitária.

CLÁUSULA OITAVA

(Gestão administrativa e financeira)

- 1. A gestão administrativa e financeira da unidade sanitária será da responsabilidade da ______ (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos).
- 2. A gestão financeira da unidade sanitária deverá obedecer aos princípios e normas definidos pelo Ministério do Plano e Finanças e pelo Ministério da Saúde, relativamente a metodologia e prazos de elaboração de orçamentos, classificação e contabilização das despesas, prestação de contas e de informação financeira.

CAPÍTULO III

Propriedade dos bens, benefeitorias e gestão dos donativos

CLÁUSULA NONA

(Propriedade das instalações)

- 1. As instalações onde se encontra implantada a unidade sanitária, bem como o seu material e equipamento, são património do Estado, sob dependência do Ministério da Saúde.
- 2. Os novos edifícios construídos ou a construir no recinto onde se encontra implantada a Unidade Sanitária e por ela utilizados, bem como as instalações ampliadas ou que tenham sido ou que venham a ser objecto de grandes reabilitações, utilizando fundos do ou obtidos pelo Ministério de Saúde, ou com fundos obtidos através da ________ (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos), são igualmente propriedade do Estado, sob administração do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Ampliação, remodelação, realização de benfeitorias e apetrechamento da unidade sanitária)

1. Compete ao Ministério da Saúde definir o equipamento padrão da unidade sanitária, de acordo com nível de atenção onde se enquadra.

2. A responsabilidade pelos encargos com o apetrecha-	Cláusula décima quarta
mento da unidade sanitária será acordada pelas partes em fun-	(Pagamento de direitos e despesas aduaneiras do equipámento
ção das necessidades e disponibilidades.	e bens importados pela) (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos)
3. A (nome da pessoa colectiva	(nome da pessoa colectiva-privada sem fins lucrativos)
privada sem fins lucrativos) cooperará na aquisição através de donativos de equipamento, material e meios de transporte para o apetrechamento da unidade sanitária.	1. O Ministério da Saúde será responsável pelo processo de desalfandegamento e pagamento dos direitos e de outras despesas aduaneiras dos bens importados pela
Cláusula décima primeira	(nome da pessoa colectiva privada sem
(Manutenção dos bens existentes na unidade sanitária)	fins lucrativos) para servir a Unidade Sanitária, se tais bens
1. A ampliação, remodelação e realização de benfeitorias nas instalações da Unidade Sanitária deverão ser feitas de	estiverem previstos e incluídos no Plano de Investimento do Ministério.
acordo com o Plano de Investimentos aprovado pelo Ministério da Saúde para a província e estarão sujeitas à prévia aprovação da Direcção Provincial de Saúde.	2. As despesas ligadas a importação de bens destinados à unidade sanitária não programadas com a devida antecedência e não previstas no plano serão da inteira responsabilidade de (nome da pessoa colectiva pri-
2. A (nome da pessoa colectiva	vada sem fins lucrativos)
privada sem fins lucrativos), será responsável pela/colaborará na manutenção das instalações e demais bens existentes na unidade sanitária, bem como das residências para o pessoal nos casos em que existam.	 Exceptua-se os bens importados no âmbito do programa de Emergência os quais serão importados de acordo com a legislação em vigor.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) contará com recursos do Ministério da Saúde nos termos do disposto na Cláusula Vigésima, n.º 1 alínea b).	4. A responsabilidade pelo transporte dos bens importados até à unidade sanitária será acordada caso a caso entre a Direcção Nacional de Saúde e a (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos).
Cláusula décima segunda	CAPÍTULO IV
(Abastecimento em medicamentos)	Pessoal
1. A(nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) fornecerá gratuitamente à unidade sanitária os medicamentos, material de penso, reagentes de laboratório e películas radiografias necessárias ao seu	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA Responsabilidade da (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos)
funcionamento.	1. A(nome da pessoa
2. A aquisição destes medicamentos e materiais será plani- ficada conjuntamente com a Direcção Provincial de Saúde, respeitando o Formulário Nacional de Medicamentos em	colectiva privada sem fins lucrativos) é responsável por iden- tificar e recrutar pessoal nacional ou estrangeiro necessário ao bom funcionamento da Unidade Sanitária.
vigor na Republica de Moçambique, as normas aplicáveis fixadas para unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde do mesmo nível e a legislação aplicável à sua importação.	2. O recrutamento e envio para a República de Moçambique do pessoal estrangeiro identificado pela (nome da pessoa colectiva privada sem
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA	fins lucrativos) será feito com base num plano de necessidades, previamente aprovado pela Comissão Mista referida na
(Propriedade e procedimentos para a gestão dos donativos)	Cláusula Vigésima Sexta e sujeito à aprovação do Ministério da Saúde, nos termos da legislação em vigor no país.
1. Os donativos à unidade sanitária e que sejam obtidos	3. O Ministério da Saúde apoiará a
através da (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) constituirão oferta ao património do Estado.	(nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) na obtenção de vistos de entrada e documentos de residência para o pessoal estrangeiro recrutado no âmbito deste contrato.
2. A(nome da pessoa colectiva	4. A afectação de pessoal nacional dos quadros do Minis-
privada sem fins lucrativos) dará conhecimento prévio e deta- lhado à Direcção Provincial de Saúde/ao Ministério da Saúde do tipo e quantidade de medicamentos, equipamentos e outros bens que pretende importar ou adquirir, antes de iniciada a	tério da Saúde à unidade sanitária será feita na base de um plano de necessidades aprovado pela Comissão Mista referida na Cláusula Vigésima Sexta, estando sujeita à existência
importação. 3. Os donativos obtidos através da	de candidatos, de vagas e de disponibilidade financeira, e ao quadro de pessoal definido para unidades sanitárias do mesmo nível e dimensão.
(nome da pessoa colectiva privada sem	5. A (nome da pessoa
fins lucrativos) serão utilizados na unidades sanitária para o qual foram enviados. Qualquer redistribuição desses donativos por outras unidades sanitárias do Serviço Nacional de	colectiva privada sem fins lucrativos) poderá identificar e recrutar pessoal moçambicano adicional necessário ao bom funcionamento da unidade sanıtária. Este recrutamento será
Saúde será objecto de negociação e acordo caso a caso entre a Direcção Provincial de Saúde e a	feito como base num plano de necessidades, previamente apro- vado pela Comissão Mista referida na Cláusula Vigésima Sexta

_ (nome da pessoa colectiva | privada sem fins

lucrativos).

e sujeito à aprovação do Ministério da Saúde, e obedecerá

aos critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Responsabilidade na remuneração do pessoal)

1. A((nome da pessoa colectiva
privada sem fins lucrativos) assumirá	todos os encargos finan-
ceiros, incluindo salários, com o pesso	oal afecto à unidade sani-
tária e por ela recrutado.	

(nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) será objecto de um plano faseado e acordado antecipadamente com a Direcção Nacional de Saúde, estando sujeita à existência de vagas e de disponibilidade financeira, e ao quadro de pessoal definido para unidade sanitária do mesmo nível e dimensão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Responsabilidade na gestão do pessoal),

- 1. A administração e gestão do pessoal da unidade sanitária obedecerá aos princípios definidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, à demais legislação aplicável pelas autoridades competentes e ao regulamento interno da unidade sanitária.
- 2. Todos os actos administrativos, de gestão de pessoal, efectuados pela _______ (nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) carecem de homologação do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Responsabilidades na formação do pessoat)

- 1. O Ministério da Saúde facultará o acesso dos profissionais de saúde em funções na unidade sanitária a acções de formação, capacitação e actualização, independentemente do tipo de vínculo que tenham com o Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO V

Encargos com o funcionamento, prestação de contas, fixação de preços e receitas

Cláusula décima nona

(Responsabilidade pelos encargos com o funcionário)

- 1. O Ministério da Saúde compromete-se a manter, na unidade sanitária, os mesmos níveis de provisão orçamental a fim de suportar as principais despesas de funcionamento da unidade sanitária, nomeadamente:
 - a) Despesas de hotelaria (alimentação dos doentes e roupa hospitalar);
 - b) Manutenção e reparação do equipamento hospitalar, meios de transporte e outros equipamentos;
 - c) Medicamentos essenciais, vacinas e material médico--cirúrgico necessário à execução das actividades;
 - d) Material de escritório e impressos em uso no Serviço Nacional de Saúde Combustível;
 - e) Salários e fardamento do pessoal.
- 2. A ________(nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) poderá acrescentar recursos necessários para a melhoria da qualidade de serviços e suportar as demais despesas necessárias ao bom funcionamento da unidade sanitária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Isenções de pagamento)

A unidade sanitária manterá gratuitos os cuidados de saúde e medicamentos definidos como tal na lei aplicável ao Serviço Nacional de Saúde. A unidade sanitária respeitará os regimes de isenção total ou parcial do na assistência médica e medicamentosa estipulados na lei.

Cláusula vigésima primeira

(Preços dos cuidados de saúde e medicamentos)

- 2. Os preços propostos deverão salvaguardar os princípios da eficiência e equidade no acesso da população beneficiária.
- 3. As propostas de preços para cuidados de saúde, referidas no número 1 da presente cláusula, serão submetidas sucessivamente a parecer do Conselho de Administração da unidade sanitária, da Direcção Provincial de Saúde e do Governador Provincial e, nos termos da legislação vigente, à posterior aprovação conjunta pelos Ministros da Saúde e do Plano e Finanças e publicação do correspondente diploma legal. O Ministério da Saúde regulamentará e fixará os prazos e os critérios para essa actualização dos preços.
- 4. As propostas de preços para medicamentos referidas no número 1 da presente cláusula, serão submetidas sucessivamente a parecer do Conselho de Administração da unidade sanitária e da Direcção Provincial de Saúde, e a posterior aprovação pelo Ministério da Saúde.
- 5. Toda a proposta de alteração de preços será precedida de acções de auscultação da população beneficiária e das diferentes partes interessadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Rreceitas da unidade sanitária, cobrança e utilização)

- 1. As receitas resultantes do pagamento dos cuidados de saúde não gratuitos serão utilizadas em benefício da unidade sanitária, nos termos da lei vigente e das normas e regulamentos aprovados pelo Ministério da Saúde, particularmente em:
 - a) Contratação de pessoal;
 - b) Despesas de manutenção, alimentação, energia, água, etc.;
 - c) Compra de equipamento.
- 2. As receitas da venda de medicamentos serão, nos termos da lei vigente, entregues na totalidade à central de medicamentos e artigos médicos.
- 3. Na cobrança e utilização das receitas geradas pela unidade sanitária são aplicáveis os princípios da transparência e prestação de contas, e serão observados os procedimentos definidos na lei para as unidades do mesmo nível do Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO VI

Subordinação, referenciação, participação, prestação de contas e fiscalização

Çláusula vigésima terceira

(Subordinação da unidade sanitária)

A unidade sanitária subordina-se à Direcção Provincial de Saúde de _____.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Referenciação entre os níveis de atenção sanitária)

- 1. A unidade sanitária actua como unidade de referência para outras unidades da rede do Serviço Nacional de Saúde de nível de atenção inferior e pertencentes à sua área de saúde, e sempre que necessário referencia doentes para a unidade mais diferenciadas de que depende.
- 2. A transferência de um doente em regime ambulatório, da unidade sanitária para outra unidade de nível superior, não implica o pagamento de nova consulta.
- 3. A transferência de um doente em regime de internamento, proveniente de uma unidade sanitária com internamento gratuito, para outra com internamento oneroso, implica o pagamento da taxa de internamento vigente na unidade de destino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Comissão mista)

- 1. Junto à Direcção Provincial de Saúde de ______ funcionará uma Comissão Mista que terá por funções aprovar:
 - a) O regulamento interno da Unidade Sanitária;
 - b) Aprovar os planos anuais de actividades e respectivos orçamentos;
 - c) Fazer a análise dos resultados da execução do presente contrato;
 - d) E servir de fórum imediato para apresentação, debate e resolução local de conflitos entre as partes.
- 2. A Comissão Mista será presidida pelo Director Provincial de Saúde e integrará um membro do Conselho da Administração, o Director Clínico do Hospital Rural e um Representante da _______(pessoa colectiva sem fins lucrativos).
- 3. A Comissão Mista reúne-se pelo menos duas vezes por ano.
- 4. As actas das reuniões da Comissão Mista serão enviadas pela Direcção Provincial de Saúde ao Ministério da Saúde e pessoa colectiva sem fins lucrativos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

(Prestação de contas relatórios)

- 1. A unidade sanitária prestará contas à Direcção Provincial de Saúde e a Direcção Provincial do Plano e Finanças pelo total das despesas realizadas e receitas recebidas, com a periodicidade e nos termos estabelecidos nas normas e regulamentos aplicáveis as instituições do Estado.

_________(nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos) ou com fundos por ela disponibilizados) e à gestão dos seus recursos (incluindo os disponibilizados pela __________(nome da pessoa colectiva privada sem fins lucrativos).

4. A Unidade Sanitária cumprirá as disposições em vigor quanto a doenças de notificação obrigatória e prestação de informação estatística por unidades do Serviço Nacional de Saúde.

CLAUSULA VIGESIMA SÉTIMA

(Fiscalização da execução do contrato)

- 1. O presente contrato tem a duração de cinco anos contados a partir da data do visto do Tribunal Administrativo.
- 2. Findo o período previsto no número anterior, o contrato será prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos, caso o Ministério da Saúde conclua que os seus objectivos estão a ser integralmente atingidos, salvo se for denunciado por escrito por uma das partes com pelo menos 180 dias de antecedência à data em que termina.

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA

(Resolução de conflitos)

- 1. Os conflitos que eventualmente surjam da interpretação e execução do presente contrato serão resolvidos por negociações directas e amigáveis entre as partes, recorrendo em primeira instância à comissão mista.
- 2. Para a resolução dos litígios que eventualmente surjam, a lei aplicável e o Tribunal competente são os da República de Moçambique.

O presente contrato	entrará em	vigor em	(data) e	é
feito e assinado em	, aos	de	de 200	
em dois exemplares em	língua port	uguesa de	igual valor pr	.0-
batório e conteúdo.				

Pelo Ministro da Saúde,	Pela
•	(nome da pessoa colectiva-privada xem fins lucrativos)
Nome:	Nome [.]
Função:	Função:

ANEXO 2

C	contrato-Programa ent	tre o M	inistério	da Saúde
е	-	para a	gestão	partilhada
	do	•		-

(nome da Unidade Sanitária)

Considerando que a ______ (nome da pessoa colectiva privada de fins não lucrativos) deseja colaborar com o Ministério da Saúde na prestação de cuidados de Saúde às populações;

Atendendo que o Ministério da Saúde aceita colaborar com o sector privado de fins não lucrativos com base nos princípios de colaboração e de complementaridade;

Considerando que a ______ (nome da pessoa colectiva privada de fins não lucrativos) reconhece e aceita a política do governo para a área da saúde;

No espírito de parceria construtiva e visando contribuir para a melhoria da eficácia do funcionamento e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde;

O Ministério da Saúde da República de Moçar	nbique, re-
presentado pelo Director Nacional de Saúde (para	o nível II)
Director Provincial de Saúde de	(para o
nível I) e	_ (nome da
pessoa colectiva privada sem fins lucrativos), re	presentada

sanitária.

por ________, ao abrigo do disposto nas Leis n.ºs 25 e 26/91, ambas de 31 de Dezembro, e no Decreto n.º 9/92, de 26 de Maio, celebram o presente Contrato-Programa para a Gestão Partilhada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

1. Pelo presente co	ontrato o Ministério da	Saúde acorda em
ceder parcialmente à		(nome da
	n fins lucrativos) a g	
Rural/Centro de Saúc	de/Posto de Saúde (co	rtar o que não se
aplica) de		, adiante
designado por unida	de sanitária, localizad	o no Posto Admi-
nistrativo de		, Distrito
	, Província de	
pertence e faz parte de Saúde.	integrante da rede de	Serviço Nacional
2. A	(nome do	a entidade privada
sem fins lucrativos) as	ssumirá a direcção clín A (cortar o que não se o	ica /a gestão admi-

3. As Partes poderão por Apostila estender a colaboração nesta unidade sanitária ou a outras unidades sanitárias.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Áreas abrangidas)

As partes acordam em cooperar nas seguintes áreas:

- a) Assistência técnica;
- b) Fornecimento de equipamento hospitalar e meios de transporte;
- c) Abastecimento de medicamentos e material médico--cirúrgico;
- d) Apoio na formação do pessoal para-médico;
- e) Reabilitação e/ou desenvolvimento das infra-estruturas físicas da unidade sanitária, incluindo as residências para pessoal a ela anexas.

CLÁUSULA QUARTA

(Obrigações do Ministério da Saúde)

O Ministério da Saúde comprometé-se a:

- a) Fornecer os medicamentos, vacinas material medicocirúrgico e equipamentos necessários para a execução das actividades sanitárias constantes dos
 programas de saúde em vigor no Serviço Nacional
 de Saúde, em quantidade adequada às necessidades e aos serviços prestados pela unidade sanitária,
 tendo em conta as disponibilidades e nos mesmos
 moldes que os fornecimentos para outras unidades
 sanitárias do mesmo nível;
- b) Disponibilizar fundos, do Orçamento do Estado e de outras fontes, para custear os gastos de funcionamento e a manutenção de infra-estruturas e equipamento da unidade sanitária, segundo as disponibilidades financeiras e os critérios aplicáveis a outras unidades sanitária do mesmo nível;
- c) Dotar a unidade sanitária de pessoal, de acordo com as disponibilidade de verbas e de vagas no Serviço Nacional de Saúde.

CLÁUSULA QUINTA

(Obrigações da _____)
(nome da pessoa colectiva privada de fins não lucrativos)

Compromete-se a:

- a) Realizar a prestação de serviços de saúde de acordo com as políticas e estratégias aprovadas para o Sector Saúde e observar rigorosamente as normas aplicáveis a actividade do sector;
- b) Participar na administração da Unidade Sanitária do conjunto de serviços por ela prestadas, e das actividades que a partir dela se realizam, em estrita observância dos padrões de ética observando sempre as normas definidas para às unidades sanitárias do mesmo nível de atenção;
- c) Assegurar a prestação de cuidados de saúde preventivos, curativos e de reabilitação acessíveis à população;
- d) Responsabilizar-se por gerir na área clínica/gerir administrativa e financeiramente a unidade sanitária contribuindo para a consecução dos objectivos e metas definidas para o sector;
- e) Colaborar na obtenção de donativos de meios financeiros, equipamentos, medicamentos e material medico-cirúrgico destinados à unidade sanitária;
- f) Colaborar na obtenção de fundos e na execução de obras de ampliação, reabilitação e manutenção dos edifícios existentes, e obras de construção de novos edifícios;
- g) Manter gratuitos os cuidados de saúde e acções sanitárias de carácter profiláctico estipulados como tal na legislação vigente;
- h) Manter os regimes de isenção total ou parcial na assistência médica e medicamentosa, conforme estipulado no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação que regula a matéria.

CAPÍTULO II

Direcção, Conselho de Administração, Direcção Clínica e Gestão Administrativa e Financeira

CLÁUSULA SEXTA

(Direcção da unidade sanitária)

A Direcção da unidade sanitária será designada pelo Ministério da Saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Administração da unidade sanitária)

A administração da unidade sanitária funcionará de acordo com os princípios e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

CLÁUSULA OLTAVA

(Direcção clínica)

A Direcção Clínica da unidade sanitária será designada pelo Ministério da Saúde/pela _________(nome da entidade privada sem fins lucrativos) ouvida a Direcção Provincial de Saúde (cortar o que não se aplica), e deverá recair sobre um técnico da área específica de Saúde com competência comprovada para o nível de atenção a que pertence a unidade sanitária.

CLÁUSULA NONA

(Gestão administrativa e financeira)

1. A gestão administrativa e financeira da unidade sanitária
será da responsabilidade do Ministério da Saúde /da
(nome da entidade privada sem fins
lucrativos).

2. A gestão financeira da unidade sanitária deverá obedecer aos princípios e normas definidos pelo Ministério do Plano e Finanças e pelo Ministério da Saúde, relativamente a metodologia e prazos de elaboração de orçamentos, classificação de despesas e contabilização, prestação de contas e de informação financeira.

CAPÍTULO III

Propriedade dos bens, benfeitorias e gestão dos donativos

CLÁUSULA DÉCIMA

(Propriedade das instalações)

- 1. Todas as instalações nacionalizadas ou a construir no recinto da unidade sanitária, bem como o seu material e equipamento, são património do Estado, sob dependência do Ministério da Saúde.
- 2. Os novos edifícios construídos ou a construir no recinto onde se encontra implantada a Unidade Sanitária nacionalizada e por ela utilizados, bem como as instalações ampliadas ou que venham a ser objecto de grandes reabilitações, utilizando fundos do ou obtidos pelo Ministério de Saúde, ou com fundos obtidos através da ________(nome da entidade privada sem fins lucrativos), são igualmente propriedade do Estado, sob administração do Ministério da Saúde.

CLAUSU'LA DÉCIMA PRIMEIRA

(Ampliação, remodelação, realização de benfeitorias e apetrechamento da unidade sanitária)

- 1. Compete ao Ministério da Saúde definir o equipamento padrão da unidade sanitária, de acordo com o nível de prestação de cuidados definida.
- 2. A responsabilidade pelos encargos com o apetrechamento da unidade sanitária será acordada pelas partes em função das necessidades e disponibilidades.
- 3. A _______ (nome da entidade privada sem fins lucrativos) cooperará na aquisição através de donativos de equipamento, material e meios de transporte para o apetrechamento da unidade sanitária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Manutenção dos bens existentes na unidade sanitária)

- 1. A ampliação, remodelação e realização de benfeitorias nas instalações da Unidade Sanitária deverão ser feitas de acordo com o Plano de Investimentos aprovado pelo Ministério da Saúde para a província e estarão sujeitas à prévia aprovação da Direcção Provincial de Saúde.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a
(nome da entidade privada sem fins lucrativos)
contará com recursos do Ministério da Saúde nos termos do
disposto na Cláusula Vigésima, n.º 1 alínea b).

CLAUSULA DÉCIMA HERCLIRA

(Abastecimento em medicamentos)

- 2. A aquisição destes medicamentos e materiais será planificada conjuntamente com a Direcção Provincial de Saúde, respeitando o Formulário Nacional de Medicamentos em vigor na Republica de Moçambique, as normas aplicáveis fixadas para unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde do mesmo nível e a legislação aplicável à sua importação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Propriedade e procedimentos para a gestão dos donativos)

	nidade sanitária e que sejam obtidos atra-
	(nome da entidade privada sem
<i>fins lucrativos)</i> constit	uirão oferta ao património do Estado.
sem fins lucrativos) à Direcção Provincia tipo e quantidade de	(nome da enidade privada dará conhecimento prévio e detalhado I de Saúde/ao Ministério da Saúde do medicamentos, equipamentos e outros aportar ou adquirir, antes de iniciada a
	otidos através da (nome da entidade privada sem
fins lúcrativos) serão qual foram enviados tivos por outras unid Saúde será objecto de	utilizados na unidades sanitária para o . Qualquer redistribuição desses donades sanitárias do Serviço Nacional de negociação e acordo caso a caso entre de Saúde e a
(nome a	la entidade privada sem fins lucrativos).

CLAUSULA DECIMA QUINTA

(Pagamento de direitos e despesas aduaneiras do equipamento e bens importados pela ______)

(nome da entidade privada sem fins ha rativos)

1. O Ministério da Saúde será responsável pelo processo de desalfandegamento e pagamento dos direitos e despesas aduaneiras dos bens importados pela _______ (nome da entidade privada sem fins lucrativos) para servir a Unidade Sanitária, se tais bens

fins lucrativos) para servir a Unidade Sanitária, se tais bens estiverem previstos e incluídos no Plano de Investimento do Ministério.

- 2. As despesas ligadas a importação de bens destinados à unidade sanitária não programadas com a devida antecedência e não previstas no plano serão da interra responsabilidade de ______ (nome da entidade privada sem fins lucrativos).
- 3 Exceptua-se os bens importados no âmbito do programa de emergência os quais serão importados de acordo com a legislação em vigor.
- 4. A responsabilidade pelo transporte dos bens importados até à unidade sanitária será acordada caso a caso entre a Direcção Nacional de Saúde e a ______ (nome da entidade privada sem fins lucrativos).

CAPÍTULO IV

Pessoal

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA

(nome da entidade privada sem fins lucrativos)

1. Λ	(nome da entidade
privada sem fins lucra	arros) poderá identificar e recrutar pes-
soal estrangeiro necess	ário ao bom funcionamento da Unidade
Sanitária.	
2. O recrutamento e	envio para a República de Moçambique

do pessoal estrangeiro identificado pela _ (nome da entidade privada sem fins lucrativos) será feito com base num plano de necessidades. previamente aprovado pela Comissão Mista referida na Cláusula Vigésima Sexta e sujeito à aprovação do Ministério da Saúde. nos termos da legislação em vigor no país.

3. O Ministério da Saúde apoiará a

Responsabilidade da

_(nome da entidade privada sem fins lucrativos) na obtenção de vistos de entrada e documentos de residência para o pessoal estrangeiro recrutado no âmbito deste contrato.

- 4. A afectação de pessoal nacional dos quadros do Ministério da Saúde à unidade sanitária será feita na base de um plano de necessidades aprovado pela Comissão Mista referida na Cláusula Vigésima Sexta, estando sujeita à existência de candidatos, de vagas e de disponibilidade financeira, e ao quadro de pessoal definido para unidades sanitárias do mesmo nível e dimensão.
- 5. A (nome da entidade privada sem fins lucrativos) poderá identificar e recrutar pessoal moçambicano adicional necessário ao bom funcionamento da unidade sanitária. Este recrutamento será feito como base num plano de necessidades, previamente aprovado pela Comissão Mista referida na Cláusula Vigésima Sexta e sujeito à aprovação do Ministério da Saúde, e obedecerá aos critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

CLAUSULA DECIMA SETIMA

(Responsabilidade na remuneração do pessoal)

- 1. A (nome da entidade privada sem fins lucrativos) assumirá todos os encargos financeiros, incluindo salários, com o pessoal afecto à unidade sanitária e por ela recrutado.
- 2. A transferência para e enquadramento nos quadros do Ministério da Saúde do pessoal recrutado pela

(nome da entidade privada sem fins lucrativos) será objecto de um plano faseado e acordado antecipadamente com a Direcção Provincial de Saúde, estando sujeita à existência de vagas e de disponibilidade financeira, e ao quadro de pessoal definido para unidade sanitária do mesmo nível e dimensão.

CLÁUSULA DECIMA OHAVA

(Responsabilidade na gestão do pessoal)

- 1. A administração e gestão do pessoal colocado pelo Ministério da Saúde obedecerá aos princípios definidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, à demais legislação aplicável pelas autoridades competentes e ao regulamento interno da unidade sanitária.
 - 2. A administração e gestão do pessoal recrutado pela

(nome da entidade privada

sem fins lucrativos) obedecerá à legislação geral em vigor, às normas específicas aplicáveis aprovadas pelo Ministério da Saúde e ao regulamento interno da unidade sanitária

(nome da entidade 3. A privada sem fins lucrativos) participará activamente na gestão do pessoal da unidade pertencente aos quadros do Ministério

CLAUSELA DECIMA NON A

(Responsabilidades na formação do pessoal)

- 1. O Ministério da Saúde facultará o acesso dos profissionais de saúde em funções na unidade sanitária a acções de formação, capacitação e actualização, independentemente do tipo de vínculo que tenham com o Serviço Nacional de Saúde.
- (nome da entidade privada sem fins lucrativos) poderá promover acções de capacitação e actualização para os profissionais em serviço na unidade sanitária. Essas acções de capacitação e actualização, quando não tenham equivalência ao sistema de ensino em Moçambique, que não darão acesso directo a progressão dentro do quadro técnico do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V

Encargos com o funcionamento, prestação de contas, fixação de preços e receitas

CLAUSULA VIGLSIMA

(Responsabilidade pelos encargos com o funcionário)

- 1. O Ministério da Saúde compromete-se a manter, na unidade sanitária, os mesmos níveis de provisão orçamental a fim de suportar as principais despesas de funcionamento da unidade sanitária, nomeadamente:
 - a) Despesas de hotelaria (alimentação dos doentes e roupa hospitalar);
 - b) Manutenção e reparação do equipamento hospitalar, meios de transporte e outros equipamentos;
 - c) Medicamentos essenciais, vacinas e material médico-cirúrgico necessário à execução das actividades;
 - d) Material de escritório e impressos em uso no Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Combustível;
 - f) Salários e fardamento do pessoal.
- 2. A (nome da entidade privada sem fins lucrativos) poderá acrescentar recursos necessários para a melhoria da qualidade de serviços e suportar as demais despesas necessárias ao bom funcionamento da unidade sanitária.

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA

(Isenções de pagamento)

A unidade sanitária manterá gratuitos os cuidados de saúde e medicamentos definidos como tal na lei aplicável ao Serviço Nacional de Saúde. A unidade sanitária respeitará os regimes de isenção total ou parcial do na assistência médica e medicamentosa estipulados na lei e aplicáveis ao Serviço Nacional de Saúde.

CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA

(Preços dos cuidados de saúde e medicamentos)

- 1. A (nome da entidade privada sem fins lucrativos) poderá propor, para os euidados de saúde e medicamentos que não sejam obrigatoriamente gratuitos. outros preços que não os aplicados pelo Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam acessíveis à majoria da população e tenham sido aprovados nos termos da lei vigente.
- 2. Os preços propostos deverão salvaguardar os princípios da eficiência e equidade no acesso da população beneficiária.

- 3. As propostas de preços para cuidados de saúde, referidas no número 1 da presente cláusula, serão submetidas sucessivamente a parecer do Conselho de Administração da unidade sanitária, da Direcção Provincial de Saúde e do Governador Provincial e, nos termos da legislação vigente, à posterior aprovação conjunta pelos Ministros da Saúde e do Plano e Finanças e publicação do correspondente diploma legal. O Ministério da Saúde regulamentará e fixará os prazos e os critérios para essa actualização dos preços.
- 4. As propostas de preços para medicamentos referidas no número 1 da presente cláusula, serão submetidas sucessivamente a parecer do Conselho de Administração da unidade sanitária e da Direcção Provincial de Saúde, e a posterior aprovação pelo Ministério da Saúde.
- 5. Toda a proposta de alteração de preços será precedida de acções de auscultação da população beneficiária e das diferentes representações (administrativas, tradicionais e outras).

CLAUSULA VIGLSIMA TERCHRA

(Rreceitas da unidade sanitária, cobrança e utilização)

- 1 As receitas resultantes do pagamento dos cuidados de saúde não gratuitos serão utilizadas em benefício da unidade sanitária, nos termos da lei vigente e das normas e regulamentos aprovados pelo Ministério da Saúde, particularmente em:
 - a) Contratação de pessoal;
 - b) Despesas de manutenção, alimentação, energia, água, etc.;
 - c) Compra de equipamento.
- 2. As receitas da venda de medicamentos serão, nos termos da lei vigente, entregues na totalidade à central de medicamentos e artigos médicos.
- 3. Na cobrança e utilização das receitas geradas pela unidade sanitária são aplicáveis os princípios da transparência e prestação de contas, e serão observados os procedimentos definidos na lei para as unidades do mesmo nível do Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO VI

Subordinação, referenciação, participação, prestação de contas e fiscalização

CLÁUSULA VIGESIMA QUARIA

(Subordinação da unidade sanitária)

A unidade sanitária subordina-se à Direcção Provincial (aplicável a hospitais rurais)/(aplicável a centros e postos de saúde) de Saúde de _______.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Referenciação entre os níveis de atenção sanitária)

- 1. A unidade sanitária actua como unidade de referência para outras unidades da rede do Serviço Nacional de Saúde de nível de atenção inferior e pertencentes à sua área de saúde, e sempre que necessário referencia doentes para a unidade mais diferenciadas de que depende.
- 2. A transferência de um doente em regime ambulatório, da unidade sanitária para outra unidade de nível superior, não implica o pagamento de nova consulta.
- 3 A transferência de um doente em regime de internamento, proveniente de uma unidade sanitária com internamento gratuito, para outra com internamento oneroso, implica o pagamento da taxa de internamento vigente na unidade de destino.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA

(Comissão mista)

- 1. Junto à Direcção Provincial de Saúde de funcionará uma Comissão Mista que terá poi funções aprovar:
 - a) O regulamento interno da Unidade Sanitária;
 - b) Aprovar os planos anuais de actividades e respectivos orçamentos;
 - c) Fazer a análise dos resultados dá execução do presente contrato;
 - d) E servir de fórum imediato para apresentação, debate e resolução local de conflitos entre as partes.

CLAUSULA VIGESIMA SEHMA

(Prestação de contas e relatórios)

- 1. A unidade sanitária prestará contas à Direcção Provincial de Saúde/Direcção Distrital de Saúde e a Direcção Provincial do Plano e Finanças (cortar o que não se aplica) pelo total das despesas realizadas e receitas recebidas, com a periodicidade e nos termos estabelecidos nas normas e regulamentos aplicáveis do Ministério do Plano e Finanças e do Ministério da Saúde.
- 2. A ________(nome da entidade privada sem fins lucrativos) compromete-se a fornecer à Direcção da Unidade Sanitária informação periódica e detalhada sobre as despesas que realizar e os donativos que receber para aplicação na unidade sanitária.
- 3. A Direcção da Unidade Sanitária apresentará à Comissão Mista e à Direcção Provincial/Distrital (cortar o que não se aplica) de Saúde de tutela um relatório anual de actividades e de contas, contendo dados relativos às actividades da unidade (incluindo as realizadas pela _______ (nome da entidade privada sem fins lucrativos) ou com fundos por ela disponibilizados) e à gestão dos seus recursos (incluindo os disponibilizados pela _______ (nome da entidade privada sem fins lucrativos).
- 4. A Unidade Sanitária cumprirá as disposições em vigor quanto a doenças de notificação obrigatória e prestação de informação estatística por unidades do Seiviço Nacional de Saúde.

CLAUSU LA VIGÉSIMA OHAVA

(Fiscalização da execução do contrato)

- 1. O presente contrato tem a duração de cinco anos contados a partir da data do visto do Tribunal Administrativo.
- 2. Findo o período previsto no número anterior, o contrato será prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos, caso o Ministério da Saúde conclua que os seus objectivos estão a ser integralmente atingidos, salvo se for denunciado por escrito por uma das partes com pelo menos 180 dias de antecedência à data em que termina.

CEAUSULA TRIGESIMA

(Resolução de conflitos)

1. Os conflitos que eventualmente surjam da interpretação e execução do presente contrato serão resolvidos por negociações directas e amigáveis entre as partes, recorrendo em primeira instância à comissão mista.

94—(14)		I SÉRIE — NÚMERO 14	
2. Para a resolução dos litígios que eventualmente surjam, a lei aplicável e o Tribunal competente são os da República de Moçambique.	Pelo Ministro da Saúde,	Pela (nome da entidade privada sem fins ha rativos)	
O presente contrato entrará em vigor em (data) e é feito e assinado em, aos de de 200, em dois exemplares em língua portuguesa de igual valor pro-	Nome:	Nome:	
batório e conteúdo.	Função:	Função:	

Preço — 7 000,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE